DELIBERAÇÃO AC02 - 282/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7093/2009
PROTOCOLO	**:** 915208
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 04/2008
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	**:** 1 – OSMAR DOMINGUES JERONYMO; 2 – CARLOS ROBERTO DE MARCHI; 3 – CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
INTERESSADO	**:** REMAT MARKETING E PROPAGANDA LTDA
VALOR FINAL	**:** R$ 23.313.685,83
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – CUMPRIMENTO DO OBJETO – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – DESPESAS COMPROVADAS – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – QUITAÇÃO.

I - São regulares os procedimentos de formalizações de termos aditivos no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e que não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II - Declara-se regular a prestação de contas do procedimento de execução financeira do contrato, se demonstrada a liquidação e comprovação da despesa, consubstanciada na evidenciação do efetivo cumprimento do seu objeto e demais obrigações, e na exatidão e demonstração dos valores aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalizações do 1º ao 20º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 04/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Governo, e a empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda., bem como, a regularidade da execução financeira do referido contrato, com a consequente quitação aos ordenadores de despesas responsáveis, Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Carlos Henrique dos Santos Pereira e Carlos Roberto de Marchi, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Trata-se do exame dos atos de formalização dos termos aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo nº 04/2008 (fls. 6/14) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ/MF nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Osmar Domingues Jeronymo, CPF/MF nº 015.131.128-56, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda., CNPJ/MF nº 02.216.036/0001-03, por seu Representante, Senhor Júlio Pascual Sanz Mondragn, CPF/MF nº 164.292.061-49, como contratada.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, conforme especificação consignada na Cláusula Primeira (fl. 6).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases abrangendo o procedimento licitatório, a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Simples DS01-S.SESS-00324/2011 (TC-4054/2008).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também a formalização dos termos aditivos consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, com as ressalvas ali consignadas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13469/2015 (fls. 2591/2673).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-17391/2015 (fls. 2654/2657), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases abrangendo o procedimento licitatório, a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Simples DS01-S.SESS-00324/2011 (TC-4054/2008) e Decisão Singular DSG-ICN-5540/2013 (fl. 705).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, marketing e propaganda, conforme especificação consignada na Cláusula Primeira (fl. 008).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, alcançando também a formalização dos termos aditivos consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos (1º ao 20º) de prorrogação de prazo e alteração de valor, tendo sido observadas as disposições legais atinentes à espécie.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 1726):

Valor Contratado	R$ 1.200.000,00
Valor Acrescido Termos Aditivos	R$ 27.500.000,00
Valor Total Contratado	R$ 28.700.000,00
Valor do Decréscimo	R$ 5.386.314,17
Valor Final Contratado	R$ 23.313.685,83
Valor Líquido Empenhado	R$ 23.313.685,83
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 23.313.685,83
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 23.313.685,83

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 2652), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 04/2008** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul** por meio da **Secretaria de Estado de Governo** (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) como contratante, e a empresa **Remat Marketing & Propaganda Ltda** (CNPJ nº 02.965.671/0001-12) como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> b) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização dos **11º,**

12º, 13º, 14º e 15º Termos Aditivos ao **Contrato Administrativo nº 04/2008** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul** por meio da **Secretaria de Estado de Governo** (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) como contratante, e a empresa **Remat Marketing & Propaganda Ltda** (CNPJ nº 02.965.671/0001-12), como contratada, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando quanto à ausência de encaminhamento do Anexo II da Instrução Normativa nº 34/2010, tal como fundamentado nos subitens 4.11.4, 4.12.4, 4.13.4, 4.14.4 e 4.15.4 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão do ex-Secretário de Estado de Governo, Senhor **Osmar Domingues Jeronymo**, inscrito no CPF sob o n. 015.131.128-56.

c) pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **16º, 17º, 18º, 19º e 20º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 04/2008** celebrado entre **o Estado de Mato Grosso do Sul** por meio da **Secretaria de Estado de Governo** (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) como contratante, e a empresa **Remat Marketing & Propaganda Ltda** (CNPJ nº 02.965.671/0001-12), como contratada, nos termos do inciso II, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto à ausência de encaminhamento do Subanexo XVIII da Instrução Normativa nº 35/2011, tal como fundamentado nos subitens 4.16.4, 4.17.4, 4.18.4, 4.19.4 e 4.20.4 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, ocorrida durante a gestão do ex-Secretário de Estado de Governo, Senhor **Osmar Domingues Jeronymo**, inscrito no CPF sob o n. 015.131.128-56, sendo, quanto ao 19º Termo Aditivo (subitem 4.19.4), ocorrida durante a gestão do ex-Secretário de Estado de Governo, Senhor **Carlos Roberto de Marchi**, inscrito no CPF sob o n. 294.170.311-04.

d) **regularidade** e **legalidade** da formalização com **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 04/2008** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul** por meio da **Secretaria de Estado de Governo** (CNPJ/MF Nº 03.216.036/0001-03) como contratante, e a empresa **Remat Marketing & Propaganda Ltda** (CNPJ nº 02.965.671/0001-12), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. com inciso III do § 4º do art. 120 e a alínea "a" do inciso IV do artigo 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto à ausência de anulação de empenho, tal como fundamentado no subitem 5.2.2 desta análise, constituindo falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, com ressalva em relação aos 11º ao 20º termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 2656), *in verbis:*

> "As despesas públicas têm por base obedecer à fase tríade de empenho, liquidação e pagamento, sob pena de configuraram despesas irregulares. Na execução financeira em questão restou claro que não houve a liquidação total da despesa, devido à ausência de Ordens de Pagamento, Notas Fiscais ou Notas de Anulação de Empenho no valor de R$ 116.390,09 (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa reais e nove centavos), em desconformidade, portanto, com a lei de finanças públicas.
>
> No entanto, apesar da impropriedade acima relatada, este Órgão Ministerial entende que tal falha é passível de aceitação e pode ser contemporizada com ressalva por esta Corte de Contas, isto porque se encontram acostadas nos autos as Notas Fiscais devidamente atestadas, comprovando que o serviço foi prestado em conformidade com o pactuado, com a recomendação, entretanto, para que a falha aqui observada não volte a ocorrer, sob pena de sanções previstas em Lei.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **legalidade e regularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.2.2. – Letra B, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa n. 35/2011;
>
> III - **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> IV **- multa** ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei

> Complementar n. 160/2012, pela infringência ao item 1.2.2. – Letra B, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa n. 35/2011, e artigos 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;
>
> V – **determinar** ao Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas a comprovação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 116.390,09 (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa reais e nove centavos), ou o restante da execução financeira, sob pena das sanções previstas em Lei;
>
> VI - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88".

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os Termos Aditivos se apresentam regularmente formalizados em consonância com as disposições legais atinentes à espécie, sendo que as ressalvas decorrentes do não encaminhamento do Anexo II de que trata a INTC/MS nº 34/2010, nenhum prejuízo causou à instrução processual, estando, pois, aptos a dar sustentação à execução financeira deles provenientes.

Quanto à execução financeira entendo que o não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho no valor de R$ 116.390,09 (cento e dezesseis mil, trezentos e noventa reais e nove centavos), em nada altera a exatidão dos valores efetivamente executados, objeto foi devidamente cumprido, bem como evidenciado o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual a ressalva apontada merece ser relevada porquanto desprovidas de força suficiente para ocasionar prejuízo ao regular processamento do feito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 80/81), do Segundo Termo Aditivo (fls. 22/23), do Terceiro Termo Aditivo (fls. 58/59), do Quarto Termo Aditivo (fls. 69/70), do Quinto Termo Aditivo (fls. 256/257), do Sexto Termo Aditivo (fls. 92/93), do Sétimo Termo Aditivo (fls. 239/240), do Oitavo Termo Aditivo (fls. 106/107) do Nono Termo Aditivo (fls. 116/117), do Décimo Primeiro Termo Aditivo (fls. 125/126), do Décimo Segundo Termo Aditivo (fls. 135/136), do Décimo Terceiro Termo Aditivo (fls. 147/148), do Décimo Quarto Termo Aditivo (fls. 159/160), do Décimo Quinto Termo Aditivo (fls. 172/173), do Décimo Sexto Termo Aditivo (fls. 183/184) e do Décimo Sétimo Termo Aditivo (fls. 194/195), Décimo Oitavo Termo Aditivo (fls. 204/205) e Vigésimo Termo Aditivo (fls. 225/226) ao Contrato Administrativo nº 04/2008 (fls. 6/14) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ/MF nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Osmar Domingues Jeronymo, CPF/MF nº 015.131.128-56, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda., CNPJ/MF nº 02.216.036/0001-03, por seu Representante,

Senhor Luiz Augusto Gorischi Paraná, CPF/MF nº 160.389.321-00, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Décimo Nono Termo Aditivo (fls. 204/205) ao Contrato Administrativo nº 04/2008 (fls. 6/14) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ/MF nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Carlos Roberto de Marchi, CPF/MF nº 294.170.311-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda., CNPJ/MF nº 02.216.036/0001-03, por seu Representante, Senhor Luiz Augusto Gorischi Paraná, CPF/MF nº 160.389.321-00, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - pela regularidade e legalidade da formalização do Décimo Termo Aditivo (fls. 252/253) ao Contrato Administrativo nº 04/2008 (fls. 6/14) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Governo, CNPJ/MF nº 03.216.036/0001-03, por seu Titular, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda., CNPJ/MF nº 02.216.036/0001-03, por seu Representante, Senhor Luiz Augusto Gorischi Paraná, CPF/MF nº 160.389.321-00, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 04/2008, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 120, III, § 4º, 171 e 173, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Osmar Domingues Jeronymo, CPF/MF nº 015.131.128-56, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68 e Senhor Carlos Roberto de Marchi, CPF/MF nº 294.170.311-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, pela declaração da regularidade dos procedimentos de formalizações do 1º ao 20º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 04/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Governo, e a empresa Remat Marketing & Propaganda Ltda., bem como, pela regularidade da execução financeira do referido contrato, com a consequente quitação aos ordenadores de despesas responsáveis, Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Carlos Henrique dos Santos Pereira e Carlos Roberto de Marchi, nos termos do voto do relator.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomou parte no julgamento, a Exma. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Declarou-se impedido de votar, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, de acordo com o art. 6º, III, do Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MS n.º 76/2013).

Presente, também, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**.
Relator

setac.crr